

PROJETO DE LEI Nº 2299/2023

EMENTA:
DISPÕE SOBRE AS AUTONOMIAS TÉCNICA, CIENTÍFICA E FUNCIONAL, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL, ASSEGURADAS PELA LEI FEDERAL 12.030/2009

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento dos cargos de perito oficial, nos termos da Lei Federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Art. 2º - De forma a dar efetividade às autonomias previstas na Lei Federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, considera-se que:

§ 1º - As autonomias técnica e científica, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, referem-se, entre outras prerrogativas, à autonomia do perito oficial para aplicar conhecimentos técnicos especializados e métodos científicos confiáveis, atualizados e validados nos exames periciais.

§ 2º - A autonomia funcional, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, importa na liberdade do perito oficial decidir de acordo com as suas convicções técnico-científicas de forma fundamentada nos exames periciais sob sua responsabilidade, submetendo-se unicamente aos limites determinados pela lei.

§ 3º - A autonomia funcional, no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é incompatível com a subordinação hierárquica do perito oficial à mesma autoridade policial, administrativa ou judicial requisitante do exame.

§ 4º - O Órgão Central de Perícia Oficial de Natureza Criminal também goza das autonomias técnica, científica e funcional, quando na gestão de suas atividades fins de perícia oficial de natureza criminal, o que importa na prerrogativa de elaboração de instruções técnico-científicas, procedimentos operacionais padrão, notas técnicas, ordens de serviço, escalas de serviço, entre outros.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lucio Costa, em 05 de Outubro de 2023.

Carlos Minc
Deputado estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa explicar as autonomias técnica, científica e funcional previstas na Lei Federal nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, com o fim de lhes conferir maior efetividade e eficácia.

A explicação dessas autonomias é inspirada no trabalho do Perito Criminal Federal Paulo Quintiliano [1], que no artigo “O princípio da autonomia da perícia oficial no âmbito da Lei 12.030/2009” fez um estudo comparado das autonomias dos peritos criminais de natureza criminal com as de outros servidores públicos.

Segundo Mazzilli [2], autonomia funcional consiste na liberdade de se exercer o ofício em face de outros órgãos e instituições do Estado. Em decorrência da autonomia funcional, técnica e científica, o perito oficial não estará sujeito a qualquer tipo de ingerência, quer seja de natureza científica, técnica ou administrativa, sobre o seu trabalho, quando no exercício de suas atividades fins.

Segundo Moraes [3], o servidor público que goza da autonomia funcional, em virtude de lei, quando no cumprimento de seus deveres funcionais, submete-se unicamente aos limites determinados pela Carta Magna, pelas leis e pela sua própria consciência, não estando subordinados a nenhum outro Poder. Isto é, não se subordinam nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Legislativo, nem ao Poder Judiciário. Assim, em decorrência da autonomia funcional, concedida pela Lei nº 12.030/2009, o perito oficial de natureza criminal, quando no exercício de suas atividades fins, não sofrerá ingerências de outros órgãos ou servidores públicos, independentemente do cargo ou da posição hierárquica ocupada.

Assim, o legislador assegurou ao perito oficial de natureza criminal, por meio da Lei no 12.030/2009, a autonomia técnica, científica e funcional, garantindo-se a defesa vigorosa da liberdade da pesquisa científica, baseada na ideia da suficiência do método científico. Por meio dessas autonomias, o perito oficial tem a prerrogativa de se submeter unicamente aos limites determinados pela Carta Magna, pelas leis e pela sua própria consciência, não tendo que se subordinar a nenhum outro poder, quando no exercício de suas funções, em busca da verdade real.

Outros servidores públicos e órgãos públicos também gozam de autonomias similares. A Constituição Federal assegura, de forma explícita, por exemplo, a autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público e às Defensorias Públicas Estaduais.

Ressalte-se que a Lei Suprema, além de assegurar aos membros do Ministério Público a “autonomia funcional”, que lhes concede a liberdade de exercerem o seu ofício em face de outros órgãos e instituições do Estado, também lhes assegura a “independência funcional”, concedendo-lhes, portanto, a liberdade de exercerem o seu ofício em face de outros órgãos da própria instituição do Ministério Público. Observe-se que a Lei no 12.030/2009 não assegurou a independência funcional aos peritos oficiais, provavelmente porque o princípio da independência funcional se contrapõe ao princípio da hierarquia, típico dos órgãos policiais.

Segundo a doutrina de Mazzilli [2], os membros do Ministério Público e os seus órgãos colegiados e individuais, quando no exercício de sua atividade fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis e que não estão obrigados a observar portarias, instruções, ordens de serviço ou quaisquer comandos nem mesmo dos órgãos superiores da administração, no que diz respeito ao

que devem ou não fazer, em decorrência da autonomia e independência funcionais. Excetuados os casos expressamente previstos na lei, na sua atividade fim, os membros e órgãos do Ministério Público não podem receber ordens para proporem ou não proporem determinada ação, para recorrerem ou não, para sustentarem determinada tese e não outra.

Dessa forma, a partir da vigência da Lei no 12.030/2009, a atuação dos peritos criminais oficiais, quando no exercício de sua atividade fim, é semelhante à dos membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que todos esses servidores públicos gozam igualmente da autonomia funcional. Os peritos oficiais, quando no exercício de suas atividades fins, submeter-se-ão unicamente aos limites determinados pela lei e pelas suas próprias consciências, não podendo receber ordens para direcionarem os exames periciais para esse ou aquele rumo, excetuados os casos expressamente previstos em lei. Ressalte-se que, em decorrência de não gozarem da independência funcional, estão os peritos oficiais sujeitos ao princípio da hierarquia, existente em seus órgãos de lotação, ao contrário do que ocorre com os membros do Ministério Público, que gozam cumulativamente da independência funcional.

Por isso a incompatibilidade da autonomia funcional do perito oficial com sua subordinação hierárquica à mesma autoridade que requisitou o exame, posto que o servidor não está blindado do poder hierárquico, o objetivo finalístico dessa autonomia é completamente vulnerado, qual seja: perícias imparciais e sem influência de partes interessadas na investigação, assim como a percepção por toda a população e órgãos interessados de que as perícias são imparciais e sem influência de partes interessadas na investigação.

Além dessa subordinação violar o Protocolo de Minnesota, protocolo da ONU para investigação de mortes potencialmente ilícitas, a lista de prerrogativas do poder hierárquico previstas na doutrina também esclarece a fragilização dessa autonomia: poder de comando (ou de expedição de ordens ao subordinado), poder de fiscalização do subordinado (de controlar e rever seus atos), poder disciplinar (de apurar infrações do subordinado e puni-lo), poder de resolução de conflitos de competências dos subordinados, poder de alteração de competência dos subordinados etc. O titular da unidade também é o responsável pelo fornecimento de meios para que os peritos realizem os exames, e as condições materiais, equipamentos e insumos têm por si só o condão de determinar que tipos de exames podem ser feitos ou não, assim como de que forma e com que qualidade.

Porém, não há qualquer óbice a uma maior integração dos trabalhos e cooperação. Incompatibilidade de subordinação do perito oficial à autoridade requisitante não implica na impossibilidade de que dividam o mesmo posto de trabalho ou integrem a mesma equipe ou grupo de trabalho.

Referências

- [1] Quintiliano, Paulo. "O princípio da autonomia da perícia oficial no âmbito da Lei 12.030/2009", Proceeding of the Eighth International Conference on Forensic Computer Science – ICoFCS 2013 ABEAT (ed.) – Brasília, Brazil, 2013, p. 76 - 79.
 [2] Mazzilli, Hugo Nigro. "A independência do Ministério Público", Revista dos Tribunais, 1996.
 [3] Moraes, Alexandre de. "Direito Constitucional". 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Legislação Citada

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei Complementar nº 204, de 30 de junho de 2022.

<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1563341754/lei-complementar-204-22-rio-de-janeiro-rj>

Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12030.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.030%2C%20DE%2017%20DE%20SETEMBRO%20DE%202009.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20per%C3%ADci

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>

The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016), Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, New York/Geneva, 2017.

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302299	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	10138	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:


Entrada	05/10/2023	Despacho	05/10/2023
Publicação	06/10/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Servidores Públicos
03.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
04.:Ciência e Tecnologia
05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2299/2023

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20230302299			
 →	DISPÕE SOBRE AS AUTONOMIAS TÉCNICA, CIENTÍFICA E FUNCIONAL, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL, ASSEGURADAS PELA LEI FEDERAL 12.030/2009 => 20230302299 => {Constituição e Justiça Servidores Públicos Segurança Pública e Assuntos de Polícia, Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.	06/10/2023	Carlos Minc
→	Distribuição => 20230302299 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302299 => Parecer:		
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR
BUSCA ESPECÍFICA			

